



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055330-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante SAO SEBASTIAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30933

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2055330-74.2025.8.26.0000

Comarca: Porto Feliz

Agravante: São Sebastião Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

Agravado : Município de Porto Feliz

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU e Taxa de Expediente dos exercícios de 2018 e 2019. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela exequente, apenas para determinar o recálculo dos créditos executados, com adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e correção monetária. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Apólice de seguro apresentada com prazo de vigência determinado e com cláusula de renovação a cargo do tomador. Litígio que poderá perdurar por tempo indeterminado. Créditos que não se encontram devidamente garantidos, a justificar a suspensão da exigibilidade dos mesmos, e consequente suspensão do feito. Caso concreto em que restou configurada a sucumbência mínima da exequente, a justificar o afastamento da condenação nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. Precedentes este E. TJSP e do C. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **São Sebastião Desenvolvimento Imobiliário Ltda** em face da r. decisão de p. 194/196 dos autos da execução fiscal nº 1500593-94.2023.8.26.0471, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela exequente, apenas para determinar o recálculo dos créditos executados, com adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e correção monetária, rejeitadas as alegações de nulidade das CDAs e necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 1500432-84.2023.8.26.0471. Não foram fixados honorários advocatícios.

Preliminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alega, em síntese, que: (I) o valor ora executado se encontra integralmente garantido em razão do seguro garantia apresentado nos autos da ação anulatória nº 1000772-95.2017.8.26.0471, sendo de rigor a suspensão do feito executivo; (II) o C. STJ já firmou entendimento no sentido que não é aplicável o acréscimo de trinta por cento quando se tratar de garantia inicial ofertada pela devedora após sua citação na Execução Fiscal; (III) rejeitadas as demais alegações, de rigor que eventual penhora se dê sobre o seguro garantia apresentado; (VI) o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade para determinar o recálculo do débito com adoção da Taxa Selic enseja a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a serem calculados sobre a proporção em que sucumbiu. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/22).

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de p. 200/203.

Contraminuta às p. 207/225.

II – Fundamentação

Preliminarmente, **deixo de conhecer do pedido de que eventual penhora recaia sobre o seguro garantia apresentado.**

Isso porque não se verifica que tal pedido tenha sido apresentado na origem. Igualmente, a questão não foi apreciada pelo d. juízo de origem.

Assim, o pedido configura indevida inovação recursal, não sendo passível de conhecimento nesta segunda instância. O mesmo pedido, se assim desejar a executada, poderá ser requerido diretamente

nos autos da execução de origem.

No mérito, o recurso, tempestivo e preparado (p. 193/198), não comporta provimento.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão em razão da apresentação de seguro garantia.

Com efeito, a partir da edição da Lei n. 11.382/2006 foram promovidas alterações profundas no Código de Processo Civil/1973, com vistas a assegurar o direito do credor e tornar o trâmite executivo mais célere, as quais também devem ser aplicadas ao processo de execução fiscal. Dentre tais inovações, cite-se o disposto no art. 847 do CPC/2015, que trata da menor onerosidade ao devedor.

Em decorrência, **"a mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público"** (STJ, Ministro Herman Benjamin, REsp n. 783.160/SP, 2ª Turma, DJe de 23/10/2008).

Ou seja, na execução fiscal, a previsão de menor onerosidade ao devedor tem aplicação mitigada, pois se deve ter em mente, em primeiro lugar, a proteção ao erário, diante da supremacia do interesse público sobre o privado.

A Lei n. 13.043/2014, por sua vez, acrescentou o seguro-garantia ao rol de garantias expressamente admitidas pela LEF, exatamente em prestígio ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Todavia, para ser eficaz, incumbe ao juiz examinar o contrato em todos seus termos, impondo-lhe, quando for o caso, requisitos necessários para assegurar sua liquidez e segurança quanto a eventual satisfação do débito exequendo, haja vista que a execução se faz no interesse do credor (artigo 797 do

NCPC).

No caso concreto, a executada ofereceu, como forma de garantia, apólice de seguro no valor de R\$ 7.043.293,33 (p. 26/40), para garantia da totalidade dos feitos questionados por meio da ação anulatória nº 1500432-84.2023.8.26.0471.

Ocorre que a apólice de seguro-garantia emitida pela **Tokio Marine Seguradora S.A** não está apta a garantir a execução, uma vez que ofertada com prazo de vigência determinado (termo inicial em 11.04.2022 e final em 11.04.2027), não havendo qualquer previsão de renovação automática, a qual deverá ser solicitada pelo tomador, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice (cláusula 4.1 - p. 31).

Ademais, ainda que a cláusula 4.1.1 estabeleça que o tomador só poderá não solicitar a renovação se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia, a medida ainda depende do tomador, sendo certo que a expressão “*não haver mais risco a ser coberto pela Apólice*” está genericamente definida, bem como a possibilidade de indicação e nova garantia não está condicionada à aceitação pela parte contrária ou mesmo deferimento pelo juízo.

Assim, realizando a necessária ponderação, conclui-se que a apólice de seguro garantia apresentada pela agravada não é apta a garantir a presente execução fiscal, notadamente porque não possui cláusula de validade indeterminada ou, ao menos, até a extinção da cobrança, tampouco cláusula de renovação automática, o que pode comprometer a sua eficácia prática, dado que o processo de execução poderá perdurar por anos até que a obrigação seja extinta, e sua insubsistência, no curso da ação, poderá acarretar graves prejuízos ao credor, em detrimento do que dispõe o artigo 797 do NCPC.

Nesse sentido, destaca-se recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual faz menção a diversos outros julgados da mesma Corte, em caso análogo ao presente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA POR PRAZO DETERMINADO. INIDONEIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

2. "Em que pese o entendimento desta Corte Superior seja pela possibilidade de oferecimento de seguro-garantia para assegurar a execução fiscal, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua inidoneidade na espécie, por apresentar prazo de vigência determinado, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 8/3/2021; AgInt no REsp n. 1.874.712/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.044.185/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017" (AgInt no REsp n. 1.924.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 7/6/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.070.179/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Estadual:

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU SEGURO GARANTIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. A VIGÊNCIA DA APÓLICE DEVE COINCIDIR COM A DURAÇÃO DO PROCESSO, SOB PENA DE INEFICÁCIA DA GARANTIA. PRECEDENTES. AGRAVO DA PARTE EXECUTADA IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271982-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, Taxas e Multa – Exercícios de 2.010, 2.014, 2.015 e 2.016 – Decisão que rejeita apólice de seguro garantia com prazo determinado de dois (2) anos – Execução que se faz no interesse do credor - Artigo 797 do CPC - Risco de perda de eficácia da garantia ofertada, já que o litígio poderá perdurar por tempo superior ao determinado - Precedentes do TJSP e do STJ - Decisão Mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2136931-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

“Execução fiscal. ISSQN. Decisão que indeferiu a substituição da garantia consubstanciada em carta de fiança bancária por seguro-garantia, nos termos do quanto pretendido. Possibilidade. Apresentação de garantia com prazo determinado. Impossibilidade – precedentes do STJ. Nega-se provimento ao recurso, com observação.” (AI 2036932-94.2016.8.26.0000; Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 17/08/2016) – grifo nosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra decisão que indeferiu a nomeação de bem à penhora - Oferecimento de seguro garantia com prazo de validade determinado - Recusa justificada da exequente - Risco de perda da eficácia da garantia em razão da longa duração de um processo judicial - Precedente do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido.” (AI 2064783-11.2016.8.26.0000; Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/11/2016; Data de registro: 09/03/2017) – grifo nosso.

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Insurgência quanto à inadmissibilidade de seguro garantia. Recusa do exequente legalmente justificada, na medida em que a apólice não contemplou prazo indeterminado de duração, visando a manutenção da garantia até a extinção da cobrança, nem tampouco contemplou acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do débito atualizado, a fim de quitar eventuais verbas de sucumbência. Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais, nos termos do art. 1º da LEF. R. decisão mantida. Recurso desprovido. (AI 2100174-27.2016.8.26.0000; Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/06/2016; Data de registro: 30/06/2016) – grifo nosso.

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Multa administrativa. Exercício de 2010. Oferecimento de seguro garantia para segurança do juízo. Inadmissibilidade da recusa do exequente, desde que a respectiva apólice preveja: a) índice de correção monetária do valor afiançado; b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; c) acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do débito atualizado e d) validade até a extinção da cobrança. Inteligência do artigo 9º, II, da Lei 6.830/80. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso que comporta parcial provimento.” - grifo nosso.

(Agravo de Instrumento n. 2154249-50.2015.8.26.0000; 14ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Geraldo Xavier, j. 22/10/2015)

Assim, inexistindo garantia válida, nos termos do

decidido, não há que se falar em suspensão do feito em razão da apresentação da apólice de seguro garantia.

Quanto ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Não se desconhece que o C. STJ, quando da análise do Tema 421, fixou tese no sentido que “*É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*”, bem como que a Corte Superior possui entendimento no sentido de que o acolhimento, ainda que parcial da exceção de pré-executividade, pode ensejar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de tais verbas.

Ocorre que tais entendimentos apenas trazem a possibilidade de condenação da exequente no ônus de sucumbência, sem, contudo, tornar a referida condenação obrigatória.

Em outros termos, **a possibilidade de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em caso de acolhimento total ou parcial da exceção de pré-executividade (Tese do Tema 421) não afasta as hipóteses legais de afastamento da condenação.**

Como exemplo, vale destacar os seguintes julgados recentes do C. STJ, onde aquele corte reconheceu a aplicabilidade do §5º do art. 921 do CPC (que afasta a possibilidade de condenação em honorários nos casos de reconhecimento da prescrição intercorrente) às execuções fiscais, ainda que tal questão fosse alegada em sede de exceção de pré-executividade, configurando exceção à Tese fixada no Tema 421:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISTINGUISHING DO TEMA N. 421 DO RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF, proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição

intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. A decisão foi confirmada em agravo interno.

II - O acórdão embargado está consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que ocorre a prescrição intercorrente, não há condenação em honorários da Fazenda Pública, fazendo-se um distinguishing quanto ao Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos. Na oportunidade do Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos, afirmou-se apenas a possibilidade de fixação de honorários em exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento acarreta o fim da execução. Entretanto, se o motivo for a prescrição intercorrente, a incidência é de outros precedentes posteriores. (AgInt no REsp n. 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021).

III - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da Súmula 518/STJ.

2. O acórdão recorrido, ao afastar a condenação do ente público em honorários de sucumbência, por haver reconhecido a alegação do executado de prescrição intercorrente, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre o tema. Precedentes: AgInt no REsp 1.849.437/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 28/10/2020; AgInt no REsp 1.850.404/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no AREsp 1.532.496/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.204.418/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 283/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283/STF.

3. Na espécie, a análise acerca da distribuição do ônus de sucumbência demanda o reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável a análise na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que, quanto ao princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente que frustrado em direito de crédito, em razão da prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.124.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente pela não localização de bens do devedor não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-

executividade, porquanto, nessa hipótese, a exequente não pode ser responsabilizada pelo ajuizamento da ação executiva nem pela não localização do devedor ou de seus bens. Precedentes.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.043.671/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

No caso concreto, a exceção de pré-executividade apresentada pela exequente (p. 19/39 dos autos da execução de origem) foi acolhida apenas parcialmente, para determinar a adoção da Taxa Selic para cálculo dos acréscimos legais, rejeitadas as alegações de nulidade das CDAs e necessidade de suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória nº 1000772-95.2017.8.26.0471.

Consequentemente, o afastamento da condenação da Fazenda Pública se justifica no caso concreto, ante a aplicação da regra contida no art. 86, parágrafo único, do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Independentemente do critério utilizado para análise da sucumbência (se jurídico ou econômico) a municipalidade sucumbiu em parte mínima do seu pleito executivo inicial, tendo em vista que foram rejeitados os pedidos de suspensão e extinção, apenas parcialmente acolhida defesa em relação à alegação de excesso nos juros e correção monetária, com impacto mínimo no valor executado frente ao seu montante total.

Assim, era mesmo de rigor a não fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada neste caso concreto.

Nesse sentido, já reconheceu este E. TJSP:

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DOS DÉBITOS PELA U.F.M., ATUALIZADA SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS, SOMADA A JUROS DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE INDEXADOR DIVERSO DA SELIC ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO MUNICÍPIO EXCEPTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155870-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Agravo de instrumento – Execução Fiscal – ISSQN Eletrônico – Exercício de 2019 – Município de São Caetano do Sul – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade exclusivamente em razão da inadequação da via eleita – Insurgência do executado – V. Acórdão de fls.53/64 que reformou a decisão agravada, restando, no mérito, acolhida a exceção de pré-executividade em parte mínima, apenas para limitar os encargos de correção monetária e de juros limitados à Taxa SELIC após a entrada em vigor da EC nº113/21(09/12/2021) – Interposição de Recurso Especial pelo executado – Autos encaminhados pelo DD. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público ao relator "para que realize juízo de conformidade" em razão do julgamento do mérito do REsp nº1.185.036/PE, Tema nº421, STJ, DJe 01.10.2010, que fixou a tese de que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade", bem como em razão do entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.889.935-SP – Manutenção do v. Acórdão de fls.53/64 – Aresto fundamentado na desnecessidade de qualquer recálculo da dívida originalmente cobrada (ausência de excesso de execução), pois "os créditos apontados nas CDA de fls. 2 e 3 foram atualizados até 07/05/2021, ou seja, em data anterior à vigência da EC 113/21", bem como na sucumbência mínima do pedido, a atrair a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC, considerando ser indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, AgInt. no REsp. nº 1.972.516-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/03/2022) – Inaplicabilidade dos paradigmas ao caso sub judice – Manutenção do v. Acórdão de fls.53/64. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143759-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

Pretensão à fixação de verba honorária, no caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Inadmissibilidade. Sucumbência em parte mínima do pedido. Excipiente que deve responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213454-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade – Condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a extinção parcial da exceção – Valor excluído da cobrança, contudo, que representa menos de 1% do montante exequendo – Pretensão da embargante de aplicação da regra de sucumbência mínima prevista no art. 86, par. único, do CPC – Cabimento em parte – Hipótese em que a exceção de pré-executividade não enseja o pagamento de honorários advocatícios, caso rejeitada, o que revela a teratologia de se condenar a excipiente no caso de provimento parcial, embora mínimo – Inviabilidade, por outro lado, de se condenar a excepta, haja vista a indigitada regra do processo civil e o fato de que a excipiente impugnou a cobrança por inteiro – Solução, destarte, que se encontra no afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária nos casos de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade com sucumbência mínima da excepta – Precedentes do STJ e deste Tribunal – Embargos parcialmente acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2193005-55.2020.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

Igualmente, já se manifestou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANDO CONSTATADA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REGRA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O Tribunal de origem, reportando-se à análise da prova documental (CDA), concluiu que o título executivo preencheu os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980. A revisão desse entendimento é obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. No que diz respeito à tese de violação do

art. 85, § 8º, do CPC, não procede a pretensão veiculada. A recorrente afirma que a Exceção de Pré-Executividade foi acolhida integralmente, porque o tema relacionado à prescrição abrangia exatamente a competência 07/11, acolhida no juízo de primeiro grau, razão pela qual não houve sucumbência recíproca.

3. A assertiva é apresentada de forma artificiosa, pois a prescrição foi apenas um dos fundamentos da objeção processual. Não se pode perder de vista - até porque o tema foi reiterado neste apelo nobre - que a empresa alegou nulidade das CDAs, visando à extinção integral do crédito tributário. 4. Nesse panorama global, inevitável reconhecer que o Tribunal de origem manteve a exigibilidade do valor de R\$107.459,19, na demanda com vistas à recuperação de R\$107.688,50, sendo evidente que a sucumbência da credora, de fato, foi mínima (R\$229,31, que corresponde a 0,21% do quantum debeat), justificando-se a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC: "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.735.727/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 14/11/2018.)

Deste modo, deve ser mantida a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)